



X Encontro Brasileiro de Administração Pública.
ISSN: 2594-5688
secretaria@sbap.org.br
Sociedade Brasileira de Administração Pública

ANÁLISE ECONÔMICA DO AUXÍLIO INCLUSÃO PRODUTIVA RURAL (AIPR)

Delcimar De Oliveira Silva, Herbert Leão, Isabelle Duarte

[RELATO TÉCNICO] GT 12 Gestão social, poder local e desenvolvimento territorial

ANÁLISE ECONÔMICA DO AUXÍLIO INCLUSÃO PRODUTIVA RURAL (AIPR)

Resumo:

O texto deve ter entre dez e doze linhas, escrito em fonte Times New Roman, tamanho 10 e com entrelinhas simples. O resumo deve ter uma extensão mínima de 100 e máxima de 150 palavras. No texto, é necessário explicitar o problema público, o objetivo da política/programa/ação/intervenção, os resultados da experiência/formulação/implementação e as principais recomendações práticas.

Palavras-chave: entre três e cinco palavras separadas por ponto.

Introdução: O auxílio Inclusão Produtiva Rural

O Auxílio Inclusão Produtiva Rural (AIPR) foi criado pela Medida Provisória nº 1.061 de 2021, convertida na Lei nº 14.284, de 29 de Dezembro de 2021, com o fim de incentivar a produção, doação e consumo de alimentos naturais pelos agricultores familiares do programa de transferência de renda Auxílio Brasil. O diploma legal prevê, em seu artigo 16:

Do Auxílio Inclusão Produtiva Rural

Art. 16. O Auxílio Inclusão Produtiva Rural será concedido para incentivo à produção, à doação e ao consumo de alimentos saudáveis pelos agricultores familiares que recebam os benefícios previstos no caput do art. 4º desta Lei, para consumo de famílias.

§ 1º Após o primeiro ano, a manutenção do pagamento do auxílio mensal de que trata o caput deste artigo terá como condição a doação de alimentos, em valor correspondente a parte do valor anual do auxílio recebido, para famílias em situação de vulnerabilidade social atendidas pela rede educacional e socioassistencial, na forma estabelecida pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil, de que trata o art. 31 desta Lei.

§ 2º O regulamento poderá estabelecer, para as famílias beneficiárias, valor superior àquele definido para o primeiro ano, quando superados os limites de doação referidos no § 1º deste artigo.

§ 3º A família beneficiária poderá receber o Auxílio Inclusão Produtiva Rural por período máximo de 36 (trinta e seis) meses, conforme as regras de gestão e de permanência estabelecidas pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil.

§ 4º O beneficiário que deixar de receber o auxílio previsto no caput deste artigo poderá ser contemplado novamente após interstício de 36 (trinta e seis) meses.

§ 5º A verificação das condições de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo ocorrerá periodicamente, e o beneficiário deverá comprovar o percentual mínimo de entrega de alimentos, nos termos do regulamento, sob pena de não ser mais elegível para o Auxílio Inclusão Produtiva Rural.

§ 6º Poderá ser dispensada a exigência de doação de percentual mínimo de alimentos quando a operação se demonstrar inviável ou antieconômica ou, ainda, quando comprometer a segurança alimentar do beneficiário do auxílio e de sua família.

§ 7º Somente poderão receber o Auxílio Inclusão Produtiva Rural as famílias residentes em Municípios que firmarem termo de adesão com o Ministério da Cidadania, conforme estabelecido no art. 37 desta Lei.

§ 8º Iniciada a participação da família no auxílio de que trata o caput deste artigo, o beneficiário será mantido na ação de incentivo à produção independentemente da manutenção da família no Programa Auxílio Brasil, condicionado à permanência da família no CadÚnico, nos termos do regulamento.

§ 9º O beneficiário do Auxílio Inclusão Produtiva Rural terá prioridade nas ações de assistência técnica e extensão rural promovidas pelo poder público (BRASIL, 2021a).

Foi regulamentado pelo Decreto nº 10.852, de 8 de novembro de 2021, o qual definiu, no seu artigo 75, os beneficiários do AIPR, quem sejam, as famílias rurais beneficiárias do Programa Auxílio Brasil que residam em ente federativo que haja firmado termo de adesão com o Ministério da Cidadania.

Ao Grupo Gestor, foi relegada a função de afunilar o público impactado, com o estabelecimento de critérios de elegibilidade, além da definição de fluxos e critérios para adesão dos entes federados, conforme o artigo 77, do Decreto nº Decreto nº 10.852/2021.

Tais critérios de elegibilidade, dispostos na Resolução nº 01/2021, do Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil, muito mais do que uma mera cláusula de barreira, condizem com o escopo do programa, garantindo que o beneficiário desenvolva capacidade de produção e resida em municipalidade que conte com o suporte do Ministério da Cidadania por meio de termo de adesão celebrado:

Art. 2º. São elegíveis para recebimento do Auxílio Inclusão Produtiva Rural (AIPR) famílias que atendam simultaneamente às seguintes condições:

I - estejam com os dados atualizados no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, observado regulamento do CadÚnico e normas específicas aplicáveis;

II- possuam Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP) ativa ou documento que venha a substituí-lo;

III- não sejam beneficiários fornecedores do Programa Alimenta Brasil;

IV - residam em ente federativo que possua Termo de Adesão firmado com o Ministério da Cidadania, conforme estabelecido no Decreto nº 10.852, de 8 de novembro de 2021.

Parágrafo Único. O Termo de Adesão de que trata o inciso IV será o Termo de Adesão ao Programa Alimenta Brasil, cujo apêndice, de adesão voluntária, trata do AIPR (BRASIL, 2021b).

As famílias candidatas são pré-selecionadas a partir do cruzamento de dados formulado pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV, em que são consultados os bancos de dados do Cadastro Único (CadÚnico), do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e do Programa Alimenta Brasil.

Depois de encaminhada a lista dos pré-selecionados ao Ministério da Cidadania, caberá ao gestor municipal que houver celebrado Termo de Adesão com o Poder Executivo Federal a validação do perfil familiar, atestando a sua adequação aos objetivos do auxílio.

Na forma do artigo 76 do decreto regulamentador, as prestações obedecem ao limite máximo de 36 (trinta e seis) parcelas de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, sendo vedado o pagamento de mais de um auxílio por pessoa e por família, e ficando estabelecido o percentual mínimo de doação de 10% do valor do AIPR, fortalecendo outros grupos vulneráveis contemplados pelo programa Auxílio Brasil (BRASIL, 2021b).

Deste modo, após a efetiva inclusão no AIPR, o agricultor se compromete a doar um percentual de sua produção de alimentos para a rede socioassistencial governamental, sob a condição de que não se desestabilize a segurança alimentar do núcleo familiar.

Conforme se esclareceu, para o recebimento do benefício pelas famílias produtoras rurais, é necessário que o município em que residem haja formalizado Termo de Adesão com o Ministério da Cidadania, instrumento de fundamental importância para a definição de responsabilidades para as partes, inclusive com o comprometimento do município em ofertar a sua contrapartida: o cumprimento de “planos de ação” para assessoramento técnico das famílias beneficiárias, de modo a garantir o desenvolvimento de sua capacidade produtiva.

A fim de garantir o escopo circulatório de riquezas do Auxílio, os gestores municipais deverão fiscalizar a destinação dos alimentos, que devem ser destacados em condições adequadas ao consumo.

Já a adequada aplicação dos recursos orçamentários e técnicos para a operacionalização do AIPR foi buscada por meio da exigência de que os municípios beneficiados contassem com mais de 30 (trinta) famílias elegíveis e registrassem mais de 70% da população rural como sendo de extrema pobreza, de acordo com identificação do Cadastro Único - CadÚnico.

Dados oficiais demonstram que, até hoje, cerca de 660.000 (seiscentos e sessenta mil) famílias que percebem, regularmente, o benefício (MINISTÉRIO DA CIDADANIA, 2022).

Em linhas gerais, pode-se dizer que o AIPR se encontra bem estruturado, regulamentado por normativos claros, e, para além de um caráter meramente assistencial de uma transferência direta de renda, representa uma forma de incentivo à produção rural e circulação de riquezas, contudo, há algumas inconsistências que merecem reparo a fim de potencializar resultados, como demonstraremos neste trabalho.

Análise Econômica do AIPR e Problemas Encontrados

O Auxílio Inclusão Produtiva Rural foi pensado para promover a efetiva inserção das famílias beneficiárias no ciclo de produção rural, mediante o acompanhamento técnico e a transferência direta de recursos financeiros não reembolsáveis como estímulo à produção.

Quando se projeta o impacto da política pública, a análise não se pode restringir às famílias rurais que, efetivamente, constam como beneficiárias do AIPR, mas, também, àquelas destinatárias dos alimentos doados, os quais se amoldam a padrões rigorosos de qualidade e segurança alimentar.

O critério de elegibilidade do município aderente, que diz respeito ao mínimo de 30 (trinta) famílias beneficiárias em potencial, se justifica pelos dados obtidos com o estudo de

viabilidade econômica, o qual revelou a correspondência ideal de 1 (um) técnico para este quantitativo de famílias.

A contrapartida ofertada pelo município é, justamente, o fornecimento de assistência técnica ao agricultor familiar, sendo essencial ao alcance dos objetivos do AIPR, porque será responsável pelo suporte para que o agricultor familiar defina o quê, como e para quem vai produzir.

Porém, são evidentes algumas inconsistências práticas na implementação do AIPR, ensejando prejuízo à eficiência da prestação, impossibilitando o aumento de beneficiários e dificultando a circulação da produção.

Tal situação, sob a perspectiva da teoria de justiça efficientista de Posner, invocada para julgar se as iniciativas de governo são úteis, justas e desejáveis, por meio do critério da maximização da riqueza da sociedade (SALAMA, 2017), revela que a eficiência da iniciativa governamental está diretamente ligada ao valor gerado para a coletividade, não apenas para aquele indivíduo ou família beneficiados.

Além disso, existe outra iniciativa com escopo similar, qual seja, o Fomento Rural, criado pela Lei nº 12.512/2011 e regulamentado pelo Decreto nº 9.221/2017, para promover um acompanhamento social e produtivo, também com transferência direta de recursos financeiros não-reembolsáveis às famílias para investimento em projeto produtivo, em montantes que alcançam R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), pagos em duas parcelas. O objetivo principal seria apoiar a estruturação produtiva das famílias rurais mais pobres e o desenvolvimento do projeto produtivo de cada uma (BRASIL, 2017).

Contudo, pode-se perceber a ocorrência de sobreposição entre o Auxílio Inclusão Produtiva Rural (AIPR) e o Fomento Rural (FR), ante a correspondência do público alvo, famílias rurais em situação de vulnerabilidade, bem como em razão da identidade de valores ofertados, assistência técnica e a ideia de emancipação rural. Obviamente, não seria possível a percepção de dois auxílios de fomento com objetos similares, por ser medida temerária, que desafia o erário público.

Para o TCU, a sobreposição de políticas sociais ganha espaço quando órgãos ou programas diversos possuem objetivos convergentes, estratégias similares e beneficiários correspondentes (TCU, 2018).

No âmbito do AIPR, no que toca à Assistência Técnica de um profissional a cada 30 (trinta) famílias beneficiárias, sendo a existência deste número de potenciais beneficiários o mínimo exigido para a possibilidade de adesão por parte do município, a despeito da legitimidade dos requisitos, não houve análise prévia do impacto financeiro do projeto, sendo

necessária uma considerável ampliação da dotação orçamentária específica para a efetiva contratação de técnicos suficientes à implementação.

Por outro lado, o FR oferece assistência técnica sem grandes objeções, gerando um baixíssimo interesse dos municípios em aderir ao AIPR.

Também, o estabelecimento de percentual mínimo de doação do AIPR pelo §4º, do artigo 76, do Decreto nº 10.852/2021, representa condicionante que nem sempre condiz com as possibilidades reais da família.

O Decreto nº 10.852/2021 estabelece o percentual mínimo de 10% do AIPR para a doação, o equivalente a R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

É claro que a construção de uma rede de circulação de produtos, promovendo os intercâmbios e desencorajando as batalhas produtivas, gera a criação de riqueza social, como já se entendia desde a época de Adam Smith (SALAMA, 2017).

Mas, em geral, as propriedades das famílias beneficiárias são modestas, de modo a tornar inviável a produção e doação de, no mínimo, 10% do AIPR sem comprometer a subsistência do próprio núcleo familiar, além de ser antieconômica para a municipalidade, que arcará com custos de deslocamento e transporte para uma quantidade irrisória de alimento.

Apesar da possibilidade de dispensa da doação, como previsto na lei, a contrapartida exigida para a manutenção no AIPR pode gerar insegurança alimentar à família beneficiária. Entre 2019 e 2022, apenas 12,96% das famílias beneficiárias lograram êxito em se tornarem fornecedoras do Alimenta Brasil (TCU, 2018).

Outra crítica relevante seria em relação à estratégia de pagamento, uma vez que o fomento no montante de R\$ 200,00/mês, desde a origem do empreendimento, não seria suficiente para impulsionar a produção, uma vez que se faz necessário um aporte inicial maior.

Caso a política de incentivo seja ineficaz para a emancipação das famílias e sucesso do empreendimento, não alcançando, efetivamente, as famílias beneficiárias e as receptoras de parte da produção, o AIPR torna-se uma mera transferência de renda, não um fomento, sem que haja um projeto produtivo sustentável.

Um último ponto sensível seria a demasiada restrição do público beneficiário, por meio de critérios de elegibilidade que se adequam, majoritariamente, ao público dos estados da Região Nordeste.

Recomendações

Diante dos problemas listados acima, não restam dúvidas de que a política merece reformulação, de modo a promover o maior crescimento econômico do projeto, tanto na via

direta, com o estímulo à atividade econômica, para a real emancipação produtiva das famílias beneficiárias e combate à insegurança alimentar, quanto na via indireta, com a redução dos desperdícios dos recursos públicos aportados.

Sendo assim, podem-se vislumbrar algumas possíveis soluções, sobretudo com o fim de potencializar a eficiência do AIPR, com a geração de valor público para a sociedade, utilizando-se, por base, o teorema desenvolvido por Cooter e Edlin, denominado Welfare Overtaking Theorem: abre-se mão, temporariamente, de uma parcela do bem-estar social, com a diminuição das parcelas de renda transferida inicialmente, para a experimentação de um benefício mais significativo a longo prazo (BUGARIN; MENEGUIN, 2016).

Propõe-se, assim, a criação de uma alternativa que adote características do AIPR e do FR, com a predominância do caráter de investimento deste último e a priorização da construção de um plano de trabalho exclusivo para cada produtor.

A título de contextualização, no FR, realiza-se uma capacitação pelo período de 9 (nove) meses, sem qualquer aporte financeiro, e, só depois de aprovado o plano de trabalho, a família rural percebe um recurso inicial de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) para iniciar produção. Após 1 (um) ano de atividade, percebe mais R\$ 1.000,00 (um mil reais) para manutenção ou expansão do empreendimento.

Já no AIPR, percebem-se parcelas fixas de R\$ 200,00 (duzentos reais) por até 36 (trinta e seis) meses.

A proposta ideal, para um programa alternativo, seria o pagamento de incentivo de R\$ 100,00 (cem reais) nos primeiros 5 (cinco) meses de adesão ao projeto, pelo período em que seria realizada a capacitação do produtor rural. Sendo aprovado na capacitação, receberia, em uma única parcela, mais R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), o que seria adequado à maior necessidade de investimento inicial de um empreendimento, comprando insumos, ferramentas e organizando o espaço de produção. Posteriormente, durante os últimos 6 (seis) meses, perceberia parcelas mensais de R\$ 100,00 (cem reais), totalizando R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

Frise-se que o AIPR é concedido para núcleos familiares que, mesmo recebendo a cesta raiz (Auxílio Brasil), encontram-se em situação de pobreza ou extrema vulnerabilidade, sem o acesso a quaisquer outras linhas de financiamento de projetos produtivos, motivo pelo qual faz-se imperiosa a execução de política pública voltada à produção, aquisição de insumos, ferramentas e valores mensais para custeio e manutenção, após acompanhamento técnico que ateste o esforço e capacidade da família no desenvolvimento do projeto produtivo.

Finalizado o ciclo de 12 (doze) meses, atendidas as metas do Plano de Trabalho, poderia

ser disponibilizada uma nova parcela de investimento, seguida das demais parcelas de custeio até o período máximo de 36 (trinta e seis) meses.

Contudo, neste modelo proposto, caso o beneficiário não conclua a sua capacitação ou não cumpra as metas estipuladas no Plano de Trabalho, o benefício poderia ser suspenso, até a reparação da causa suspensiva.

Um ponto sensível da proposta é o fato de que a redução do incentivo inicial percebido no AIPR, de R\$ 200,00 (duzentos reais) para R\$ 100,00 (cem reais), certamente, causaria, no produtor, um grave impacto pela ilusória sensação de perda.

Para o indivíduo, a sensação de “perder” a metade do benefício, ainda que seja compensada depois, é bem mais significativa do que o ganho a longo prazo, nos termos da prospect theory (KAHNEMAN; TVERSKY, 1979).

Contudo, o aparente recuo seria necessário para prover o necessário treinamento do produtor, além do pagamento posterior de parcela mais robusta, com fins de investimento inicial no empreendimento, em adequação ao Welfare Overtaking Theorem (BUGARIN; MENEGUIN, 2016). Diz-se “aparente” tal recuo, porque, ao final, o montante total do incentivo corresponde ao já praticado no AIPR.

Ademais, pode-se firmar um paralelo entre a decisão pelo “retrocesso” do empreendimento e os custos de oportunidade, ante a diversidade de maneiras que os recursos públicos podem ser utilizados. Necessariamente, a escolha por um caminho importará na renúncia a todos os outros, bem como às vantagens que deles poderiam advir.

A redução da parcela inicial, causando sensação de perda ao produtor, aliada ao dispêndio de parcela mais significativa por parte do ente público no sexto mês de programa, poderão ser compensados ao fim de 12 (doze) meses, com a garantia de efetividade do programa e multiplicação de propriedades produtivas, gerando, inclusive, maior entrega de produtos rurais à população.

Este modelo alternativo proposto, que prevê o pagamento de parcelas de R\$ 100,00 (cem reais), seguidas de um aporte de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) e de outras parcelas de R\$ 100,00 (cem reais), seria composto de fases de incentivo, investimento e custeio, respectivamente.

A projeção revela que “o ganho de bem-estar no longo prazo decorrente de um maior crescimento econômico compensa a queda de bem-estar decorrente da ineficiência estática inicial” (BUGARIN; MENEGUIN, 2016, p. 5).

Ainda, propõe-se a mudança do modelo de Assistência Técnica convencional, com maior destinação de recursos à contratação de servidores dedicados à capacitação continuada

dos produtores rurais, que ocorreria ao longo de 5 (cinco) meses.

O artigo 16, parágrafo 9º, da Lei nº. 14.284/2021, já prevê que a família beneficiária do AIPR terá prioridade nas ações de assistência técnica e extensão rural promovidas pelo poder público.

Com efeito, para a consecução dos objetivos do AIPR, é necessária a intersecção de todas as esferas do Poder Público para a prestação de assistência técnica e extensão rural, com fins de orientação para o emprego das mais simples práticas de produção, até lições de empreendedorismo rural.

É de suma importância, também, que, ao fomento da atividade de agricultura familiar, preceda um real treinamento e acompanhamento dos produtores, e, na atual situação, o benefício é concedido para famílias que não possuem qualquer qualificação técnica para conduzir um projeto produtivo, gerando o inevitável fracasso dos objetivos traçados na política de emancipação e combate à insegurança alimentar.

O Ministério da Cidadania, em tratativas com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), tomou conhecimento de que este último descentralizou recursos para a Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (ANATER) para a capacitação técnica de famílias agricultoras, em cursos nos quais poderiam ser incluídos os beneficiários do programa alternativo aqui proposto, de modo a não deixar, sob o encargo da municipalidade, o cumprimento da tarefa.

A alteração da condicionalidade seria imperativa, não mais se reduzindo à doação percentual mínima, mas dizendo respeito ao cumprimento de plano de trabalho exclusivo, amoldado à situação de cada produtor, e elaborado ao longo da capacitação, junto a assistente técnico habilitado. A fiscalização e o acompanhamento dar-se-iam nos 12 (doze) meses de programa.

Ressalte-se que a forma mais eficiente de garantir a continuidade do AIPR, ainda que sob uma reformulação completa, seria o cumprimento das metas do Plano de Trabalho, e, caso não se atinjam os objetivos estipulados, ressalvadas situações alheias à vontade do produtor, o repasse dos valores seria suspenso.

Por fim, queda adequada a revisão dos critérios de elegibilidade e da estrutura de cruzamento de dados, a fim de que abarque famílias rurais de todas as regiões do país de maneira equilibrada, e, não, predominantemente do Nordeste.

Conclusão

Em sua essência, a delimitação do AIPR, como se observou, possui inúmeras

qualidades, a despeito dos entraves práticos expostos, que prejudicam a impressão de efetividade à política pública.

De qualquer modo, a proposição de uma via alternativa, mesclando elementos do AIPR e do FR, e solucionando questões problemáticas, visaria, em suma: (1) promover a ampliação da produção do público prioritário, por meio de práticas que garantam a segurança alimentar e o aproveitamento dos recursos naturais, (2) priorizar e unificar a capacitação de beneficiários do programa, (3) garantir a sustentabilidade do projeto, (4) promover a destinação do excedente de produção nas propriedades rurais ao Programa Alimenta Brasil, ainda que se afaste a obrigatoriedade de doação percentual mínima.

As famílias que atualmente recebem o AIPR, mas não possuem capacitação técnica, devem permanecer recebendo benefício, sendo priorizadas, contudo, em vagas para cursos técnicos de produção e empreendedorismo rural, na forma da previsão da Lei nº 14.284/2021.

No modelo proposto, a emissão de declaração de proficiência técnica para iniciar a execução do projeto produtivo já garantiria, à família beneficiária do AIPR, o recebimento de parcela de investimento (R\$ 1.300,00) e as subsequentes, de manutenção (R\$ 100,00), respeitado o limite máximo de 36 (trinta e seis) meses.

Estas propostas de alteração de operacionalização do AIPR, para rearranjo de toda a sua estrutura, almejam privilegiar o princípio da Eficiência, previsto no artigo 2º, caput, da Lei nº 9.784/1999.

Referências

BRAGA, Carlos Renato Araújo; JAMES, Brian. Discussão sobre Fragmentação, Sobreposição e Duplicidade no Governo Brasileiro: abordagem para o TCU. **Revista do TCU**, n. 144, 2019. Disponível em <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RICU/article/view/1606/1795>. Acesso em: 27 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021**. Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil; define metas para taxas de pobreza; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dispositivos das Leis nº os 10.696, de 2 de julho de 2003, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 12.722, de 3 de outubro de 2012; e dá outras providências. Brasília: Casa Civil, 2021a. Disponível em: https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/agricultura-familiar/paa/legislacao/lei-no-14-284_2021-

2.pdf/view#:~:text=Lei%20N%C2%BA%2014.284%20de%2029,Alimenta%20Brasil%20%E2%80%94%20Portugu%C3%AAs%20(Brasil). Acesso em: 17 out. 2022.

BRASIL. **Resolução nº 1, de 7 de dezembro de 2021**. Estabelece os critérios de elegibilidade e priorização dos beneficiários do auxílio inclusão produtiva rural. Brasília: Casa Civil, 2021b. Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-1-de-7-de-dezembro-de-2021-365323440>. Acesso em: 17 out. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 9.221, de 6 de dezembro de 2017**. Regulamenta a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, que institui o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais. Brasília: Casa Civil, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9221.htm. Acesso em: 17 out. 2022.

BUGARIN, Mauricio; MENEGUIN, Fernando B. Incentivos à corrupção e à inação no serviço público: uma análise de desenho de mecanismos. **Estudos Econômicos (São Paulo)**, [S.L.], v. 46, n. 1, p. 43-89, mar. 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/0101-416146142mbf>.

MINISTÉRIO DA CIDADANIA. **Auxílio Inclusão Produtiva Rural**. Brasília: MC, [s.d.]. Disponível em: https://www.gov.br/cidadania/pt-br/auxilio-brasil/copy3_of_beneficiocompensatorio#:~:text=S%C3%A3o%20660%20mil%20fam%C3%ADlias%20de,Minist%C3%A9rio%20da%20Cidadania%20aos%20munic%C3%ADpios. Acesso em: 17 out. 2022.

MENEGUIN, F. B.; BUGARIN, T. T. S. O Dilema entre a Eficiência de Curto e de Longo Prazo no Ordenamento Jurídico e o Impacto no Crescimento Econômico. **Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado**, Brasília, Texto para Discussão nº 200, Jul. 2016. Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em: 28 out. 2022.

SALAMA, Bruno Meyerhof. **Estudos em direito & economia: micro, macro e Desenvolvimento**. Curitiba: EVG, 2017.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Relatório de políticas e programas de governo**. Brasília: TCU, 2018.

KAHNEMAN, Daniel; TVERSKY, Amos. Prospect Theory: An Analysis of Decision under Risk. **Econometrica**, v. 47, n. 2, 1979, p. 263–291.